Fls nº 013
CMA

APROVADO 1º TURNO
06 / 07 / 2020
Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 019/2020 QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 2.528 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

APROVADO 2º TURNO
03 / 08 / 2020
Presidência CMA

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 019/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea "a" do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo, inserir o parágrafo 2º na Lei 2.528 de 30 de dezembro de 2002, a fim de "possibilitar o subsídio para investimentos em energia Alternativa Solar através do Custeio de Iluminação Pública – CIP".

II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

> **Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

Fls nº 034
CMA

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, inclui o Chefe do Poder Executivo, no rol de competência para iniciativa das leis. Transcrevo o referido artigo em seu inteiro teor:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, **ao Prefeito** e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. [Grifei]

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e ftmdacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o dispqsto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Orgãos do Poder Executivo.

Fls nº 015 CMA

Nesse diapasão, **quanto à competência para iniciativa da matéria**, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há vedação contida no art. 61, §1° e incisos, da Constituição Cidadã e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.

III – MÉRITO

A lei 2528 de 30 de dezembro de 2002, institui no município de Aracruz a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, em atendimento ao comando constitucional consagrado no Art. 149-A da Carta Maior, acrescido por Emenda Constitucional, conforme se transcreve:

> Art. 149-A **Os Municípios** e o Distrito Federal **poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) **[Grifo nosso]**
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

O Executivo Municipal encaminhou o Projeto de lei em análise, tendo como objetivo criar o §2° no art. 1° da Lei Municipal supramencionada que, segundo a própria justificativa do autor, tem o "fim de possibilitar o subsídio para investimentos em energia Alternativa Solar através do Custeio de Iluminação Pública – CIP".

Para tanto, o Executivo propõe a redação do art. 2° nos seguintes termos:

Fls nº 016
CMA

"§ 2º O custo de serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, em iluminação de vias, logradouros, bens públicos, espaços públicos de lazer e esporte, bem como, em equipamentos públicos tais como unidades de saúde e escolas, além dos investimentos destinados a instalação de tecnologia em energia fotovoltaica e de outras fontes renováveis, bem como a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública."

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Desse modo, não resta dúvida para este relator, acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria. Assim, a Carta Política eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. Vejamos o que preconiza o Art. 30, I e II da Magna Carta:

Art. 30 da CF/1988

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...[ ]

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu art. 8º, incisos I e II, ao indicar a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Fl nº 017
CMA

Assim, **quanto à legalidade e juridicidade**, a propositura em comento, não apresenta qualquer obstáculo.

Quanto à técnica legislativa, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Aracruz, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, nos termos da Lei Complementar Federal nº95/98.

IV- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da matéria com emendas, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 24 de abril de 2020.

Alexandre Manhães
Relator